

PROJETO DE LEI Nº. _____ DE 2003 (Do Sr. Paulo Baltazar)

Acresce inciso IV ao artigo 92 do Decreto
- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 92 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (CP) -, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 92 (...)
(...)”

IV – a exclusão dos herdeiros ou legatários que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A constatação da nossa triste realidade com relação à violência que vem assolando as ruas da Nação, hoje adentram os lares brasileiros com as notícias transmitidas pela mídia nacional acerca da violência gratuita que ora atinge a célula mater do país – a Família.

Como o visto, o legislador, sempre atento as reclames sociais, revela-se preocupado com a crescente onda de violência. O caso recente noticiado com destaque em todos os meios de comunicação

– o de Suzana Loise Richthofen pelo assassinato dos seus genitores – Manfred e Marisia, é hoje, alvo prioritário do estudo de criminalistas, psico-terapeutas, psiquiatras e legisladores que tentam barrar a onda de violência familiar. Este tipo de delito é gravíssimo e deve ser reprimido com penas severas, porém não deixará de existir, já que, desde os tempos bíblicos, ele ocorre, vez por outra motivado pela ganância humana ou pela insensatez dos que deveriam amar àqueles a quem o Direito salvaguarda a legitimidade da Sucessão, seja na qualidade de herdeiro ou de legatário, em vez disso expõe a fragilidade dos valores morais e humanos de uma sociedade que regula através do Estado os limites da vida familiar.

A proposição altera a redação dada no artigo 92 (CP) ao introduzir no texto do dispositivo novo inciso (IV), que trata especificamente sobre os efeitos extra-penais da condenação transitada em julgado, tal finalidade almeja reprimir após a sentença condenatória de forma mais apropriada a conduta ilícita – matar alguém.

Assim, a inserção do inciso IV no artigo 92 – Capítulo VI – Dos Efeitos da Condenação – Efeitos Genéricos e Específicos (CP), prevê esta punição após o trânsito em julgado da condenação do agente criminoso. Vale ressaltar que o nosso novo Código Civil dispõe no artigo 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

“Art. 1.814. São excluídos da sucessão ..., os herdeiros, ou legatários:

I – que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja a sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;”

Esperamos, pois, ver o presente projeto de lei aprovado, colocando-o a serviço de uma sociedade atemorizada, para que este novo instrumento iniba a ação ilícita desses agentes criminosos

evitando a devastação da família, razão pela qual conclamo os Eminentíssimos integrantes desta Casa Legislativa do Congresso Nacional para que aprovem a proposição.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado Paulo Baltazar
PSB/RJ